



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
BAHIA
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE
PRECATÓRIOS

5ª AVENIDA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, Nº 560 - CAB, Salvador,
CEP 41745971 .

Processo nº
80506439.000157/2026
62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRESIDÊNCIA — NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Salvador, 28 de abril de 2026.

Ao

Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - INAFIS/BA

Salvador - BA

Assunto: Esclarecimentos acerca da responsabilidade tributária pela alimentação do sistema EFD-Reinf nos pagamentos de precatórios — Resposta ao Ofício nº 013/2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 13/2026, recebido em 09/04/2026, pelo qual V. S^a. noticia alegada negligência desta Presidência quanto a incorreções nas informações prestadas ao sistema EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), relacionadas aos pagamentos de precatórios efetuados pelo Banco Regional de Brasília - BRB, na qualidade de instituição financeira depositária dos créditos, vem esta Presidência, respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos, com fundamento na legislação tributária vigente e nas orientações normativas expedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1. Do objeto da notícia e da necessidade de precisão quanto à responsabilidade

Registra-se, de plano, a preocupação desta Presidência com a situação dos servidores públicos e demais credores de precatórios que eventualmente tenham sido submetidos à malha fina da Receita Federal em razão de inconsistências nas informações transmitidas ao referido sistema escritural. Esta Presidência mantém o compromisso

institucional com a legalidade e com a transparência no âmbito da gestão dos precatórios.

Contudo, é imperativo esclarecer que a responsabilidade tributária pela correta alimentação do sistema EFD-Reinf — bem como pela retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF) e das contribuições sociais previdenciárias — não recai sobre este Tribunal, mas sim sobre a **instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário**.

2. Do marco normativo aplicável

A questão foi definitivamente pacificada pela Receita Federal do Brasil por meio das seguintes manifestações normativas vinculantes:

a) Solução de Consulta COSIT nº 108, de 25 de abril de 2024 (DOU 20/05/2024), cujo dispositivo estabelece:

*"No caso de pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Estadual, cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte do imposto sobre a renda e a **apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)**, assim como o fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte."*

b) Solução de Consulta COSIT nº 37, de 13 de março de 2026 (DOU 26/03/2026), na qual a Receita Federal reforçou a mesma orientação para as contribuições previdenciárias, consignando que:

"No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal."

A mesma Solução de Consulta COSIT nº 37/2026 esclareceu ainda que, para fins das obrigações acessórias previdenciárias (eSocial e DCTFWeb), o responsável pela escrituração não é o Tribunal, mas sim **o ente público empregador/executado (réu na ação)**, que mantém o vínculo jurídico com o segurado.

c) Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 35, atribui à instituição financeira o cumprimento dos procedimentos de retenção e pagamento, nos exatos parâmetros indicados nas guias, alvarás, mandados ou ordens bancárias expedidos pelo Tribunal.

3. Do papel do Tribunal de Justiça

O papel desta Presidência restringe-se à gestão administrativa do procedimento de precatório, à expedição das respectivas ordens bancárias e ao monitoramento do cumprimento do art. 100 da Constituição Federal. **O Tribunal não opera, não controla e não tem acesso direto ao sistema EFD-Reinf, cuja alimentação é incumbência exclusiva da instituição financeira depositária — no presente caso, o BRB.**

Eventual incorreção nas informações transmitidas ao referido sistema é, portanto, **responsabilidade direta e exclusiva do BRB**, na qualidade de:

- Responsável tributário pela retenção do IRRF (art. 45, parágrafo único, do CTN; Solução de Consulta COSIT nº 108/2024);
- Obrigada acessório pela transmissão das informações no sistema EFD-Reinf (Solução de Consulta COSIT nº 108/2024);

4. Das providências cabíveis

Sem prejuízo das providências que competem exclusivamente ao BRB, esta Presidência informa que:

i. Será encaminhado **ofício ao BRB** comunicando a presente denúncia e exigindo, em caráter de urgência, a identificação dos registros incorretos no sistema EFD-Reinf, bem como a imediata retificação das informações transmitidas à Receita Federal, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional e da legislação correlata;

ii. Os credores afetados deverão ser orientados, por meio do canal oficial do BRB (Central de Atendimento aos Tribunais: 0800 001 57 57, e e-mail: suporteaotjba@brb.com.br), a apresentar declaração com base no comprovante de rendimentos corrigido a ser emitido pela instituição financeira, conforme previsto na legislação tributária. Ressalta-se que o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2026, relativa ao ano-calendário 2025, **ainda se encontra em curso e se encerra em 29 de maio de 2026, de modo que permanece possível a apresentação da declaração original ou, se já transmitida, da respectiva declaração retificadora com os dados corretos, sem caracterização de atraso**, desde que a instituição financeira promova a pronta correção das informações fiscais prestadas.

5. Conclusão

Em síntese, as obrigações de correta prestação de informações ao sistema EFD-Reinf, nos pagamentos de precatórios no âmbito da Justiça Estadual, são **exclusivas da instituição financeira depositária (BRB)**, por expressa determinação da Receita Federal do Brasil (Soluções de Consulta COSIT nº 108/2024 e nº 37/2026) e da

Resolução CNJ nº 303, não havendo que se falar em negligência ou responsabilidade atribuível a este Tribunal de Justiça.

Esta Presidência, no entanto, assumirá o compromisso de fiscalizar o cumprimento dessa obrigação pela instituição financeira e de adotar as medidas administrativas ao seu alcance.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Referências normativas:

- *Art. 100 da Constituição Federal de 1988*
- *Art. 45, parágrafo único, e art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN*
- *Resolução CNJ nº 303/2019, art. 35*
- *Solução de Consulta COSIT nº 108, de 25/04/2024 (DOU 20/05/2024)*
- *Solução de Consulta COSIT nº 37, de 13/03/2026 (DOU 26/03/2026)*
- *STJ - RO TST-RR 1560400-25.2008.5.05.0000*



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 30/04/2026, às
15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0860633** e o código CRC **62AF4FB7**.

Referência: Processo nº 80506439.000157/2026-62

SEI nº 0860633